ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/PMCB/FMS/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 55/PMCB/FMS/2026

COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0232-44, na qualidade de possível participante do certame acima destacado, vem, respeitosamente, por meio de sua procuradora signatária, perante V. S.ª, **IMPUGNAR** o edital do pregão supracitado, conforme razões que se seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do item 14.1 do instrumento convocatório, que estabeleceu o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública do pregão para apresentação de impugnação. Considerando que a sessão está designada para 11/06/2026, o prazo final encerra-se em 08/06/2026. Vejamos:

> 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo editalício, razão pela qual deve ser recebida e conhecida.

II – DA OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO MEDIANTE SISTEMA VALE-GÁS

O instrumento convocatório disciplinou as condições gerais de fornecimento do objeto, contudo permaneceu omisso quanto à possibilidade de execução contratual mediante sistema de Vale-Gás. Cuida-se de aspecto relevante à formulação adequada das propostas e à definição do regime de execução contratual, motivo pelo qual demanda esclarecimento expresso por parte da Administração.

Tal ponto merece aclaramento, pois a ausência de previsão expressa acerca da admissibilidade da sistemática pode gerar insegurança operacional e margem para interpretações restritivas futuras, não decorrentes do objeto licitado nem das exigências técnicas do edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer em que consiste o sistema de Vale-Gás adotado por esta Companhia.

Trata-se de mecanismo operacional utilizado para organização, controle e rastreabilidade do fornecimento de botijões de GLP, por meio do qual a contratada disponibiliza vales-gás de forma gradual, conforme solicitação da Administração, observados os quantitativos contratados e a necessidade de abastecimento informada pelo órgão.

A cada demanda apresentada, são emitidos vales correspondentes à quantidade solicitada, permitindo que o órgão realize a retirada dos botijões junto à rede de revendas oficiais autorizadas e credenciadas pela Ultragaz.

Vale destacar que não há disponibilização antecipada da integralidade do quantitativo contratado nem entrega prévia de todos os vales, sendo o abastecimento operacionalizado conforme as solicitações efetivamente formuladas pela Administração.

Importante destacar que tal sistemática não altera o objeto da contratação nem as condições estabelecidas no edital.

De fato, permanecem inalterados os quantitativos, as especificações técnicas, os preços, as condições de fornecimento, os mecanismos de fiscalização e as demais obrigações contratuais assumidas perante a Administração – tratando-se unicamente de modalidade de operação adotada por esta Companhia em fornecimentos como o ora analisado.

Da mesma forma, o sistema de Vale-Gás não configura subcontratação ou terceirização nos moldes do art. 122 da Lei n° 14.133/2021.

Quer dizer, as revendas credenciadas não assumem posição contratual perante o órgão público nem substituem a contratada na execução do objeto, atuando exclusivamente como pontos autorizados de retirada no âmbito da rede operacional da distribuidora.

Toda responsabilidade pelo abastecimento, qualidade do produto, regularidade do fornecimento e cumprimento das obrigações contratuais permanece integralmente atribuída à contratada, na forma do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, preservados, ainda, os deveres de fiscalização da Administração quanto à execução do objeto.

III - DA COMPATIBILIDADE DA SISTEMÁTICA COM O INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A sistemática de fornecimento mediante Vale-Gás constitui modelo operacional usual no segmento de distribuição de GLP, voltado a conferir

maior eficiência logística, controle de consumo e adequado atendimento de demandas parceladas e de consumo variável.

Sua utilização não representa inovação contratual nem criação de condição estranha ao edital, tratando-se apenas de forma de operacionalização da entrega do produto contratado, preservadas, sempre, as especificações, os quantitativos, os prazos e as responsabilidades previstos no instrumento convocatório.

Consideradas as características do objeto licitado e a dinâmica de abastecimento conforme demanda, a sistemática pode proporcionar benefícios operacionais relevantes à Administração, dentre eles:

- Maior flexibilidade para atendimento à necessidade real do órgão;
- Otimização da logística de abastecimento, com redução de deslocamentos desnecessários;
- Maior agilidade na disponibilização do produto quando solicitado;
- Controle das retiradas e rastreabilidade do consumo;

Ademais, mecanismos de autorização de retirada e gestão operacional são compatíveis com contratações de fornecimento parcelado, justamente por permitirem melhor adequação entre a demanda efetiva da Administração e a execução contratual, sem prejuízo da fiscalização, da rastreabilidade e do controle do contrato.

Assim, inexistindo vedação expressa no edital e não havendo modificação das condições essenciais da contratação, eventual interpretação restritiva quanto à utilização do sistema de Vale-Gás poderá limitar indevidamente formas legítimas de organização operacional existentes no mercado, com potencial **redução da competitividade do certame e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa**.

Nos termos da Lei nº 14.133/21, a Administração deve observar, entre outros, **os princípios da competitividade, da eficiência, da proporcionalidade, da razoabilidade, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa, evitando exigências ou interpretações que restrinjam a disputa sem relação direta com a execução do objeto**.

Neste ponto, a impugnante invoca o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.712/2025-Plenário, oportunidade em que a Corte de Contas reconheceu como irregular a "*exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou*

certificados de conformidade (...) sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva".

Embora o precedente tenha analisado exigências técnicas editalícias, a premissa nele estabelecida é plenamente aplicável ao presente caso. Isso porque eventual vedação ou interpretação restritiva quanto à utilização do sistema de Vale-Gás igualmente constitui limitação à participação de soluções regularmente praticadas no mercado, razão pela qual somente poderia ser admitida mediante demonstração técnica objetiva de que tal sistemática comprometeria a execução contratual ou o atendimento do interesse público.

Tais diretrizes encontram assento expresso no art. 5º do referido diploma, bem como no art. 11, parágrafo único, que impõe à alta administração do órgão ou entidade o dever de promover gestão por competências e a busca pelo maior número possível de competidores.

No mesmo sentido, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 veda à Administração estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas, brasileiras ou estrangeiras, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A restrição, quando existente, deve ser justificada por necessidade técnica objetiva e proporcional ao objeto contratado. Na ausência dessa justificativa, a vedação ou interpretação restritiva do sistema de Vale-Gás tende a afastar solução operacional lícita e aderente ao mercado, sem qualquer ganho efetivo à Administração.

Por essa razão, a inclusão de previsão expressa ou, subsidiariamente, a emissão de esclarecimento sobre a admissibilidade do sistema de Vale-Gás constitui medida de segurança jurídica, voltada a conferir previsibilidade à execução contratual, preservar a competitividade do certame e permitir a utilização de modelos operacionais compatíveis com o mercado de GLP.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

No tocante à qualificação econômico-financeira, o edital estabelece, a seguinte exigência:

9.1.1.	índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Este item se mostra excessivamente restritivo e dispensável para a adequada aferição da capacidade econômico-financeira da empresa licitante, na medida em que impõe a obrigatoriedade de índices contábeis específicos, Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um), sem a

devida demonstração de sua imprescindibilidade e sem justificativa técnica que comprove sua pertinência para o objeto da contratação.

Com efeito, dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> **I -** balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> **II -** certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. [...]
>
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou **de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento**) do valor estimado da contratação.
>
> **§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que o legislador facultou à Administração **a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, até o limite de 10% do valor estimado da contratação**, não autorizando a aplicação de índices atípicos ou pouco usuais no presente segmento.

Nesse contexto, a exigência acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando o caráter instrumental da habilitação econômico-financeira, que deve servir apenas como meio de aferir a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais.

Ademais, conforme supracitado, a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece alternativa menos engessada e igualmente eficaz, ao autorizar a Administração, conforme legislação destacada, a exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, como **parâmetro suficiente para resguardar a segurança da execução contratual**.

A exigência de demonstração de tais índices, nos moldes estabelecidos no edital, em nada contribui para a efetiva aferição da capacidade operacional e econômico-financeira da Companhia, revelando-se mera formalidade excessiva, especialmente quando considerada a realidade do setor de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Ademais, cumpre salientar que, em razão do elevado volume de operações e da dinâmica própria das empresas de grande porte atuantes nesse segmento, mostra-se relativamente comum a apresentação de índices de liquidez inferiores a 1 (um), circunstância esta decorrente de constantes investimentos estratégicos e operacionais que impactam diretamente tais indicadores contábeis.

Todavia, a eventual apresentação de índices inferiores ao parâmetro fixado no edital não pode ser interpretada, de forma automática, como indicativo de incapacidade econômico-financeira da empresa, nem como fator apto a comprometer sua regular atividade empresarial ou sua aptidão para a adequada execução do objeto licitado.

Isso porque se trata de critério meramente isolado, incapaz de refletir, por si só, a real solidez da Companhia, sua estrutura operacional, sua saúde financeira global e sua efetiva capacidade de adimplir integralmente as obrigações a serem assumidas perante a Administração Pública.

Diante do exposto, impugna-se o edital, especificamente ao seu item 9.1.1, para que seja revista a exigência de apresentação dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1 (um), admitindo-se que a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes possa ser realizada por meio da demonstração de patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal medida tornará o certame mais coerente com o regime jurídico das licitações, ampliará a competitividade e assegurará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo à segurança da contratação.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A** impugna o edital do Pregão Eletrônico nº 20/PMCB/FMS/2026, requerendo o que segue:

a) o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, com a inclusão de previsão expressa esclarecendo que o fornecimento do objeto poderá ocorrer mediante sistema de Vale-Gás;

b) acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, a fim de que a comprovação da qualificação econômico-financeira não fique restrita, exclusivamente, à apresentação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um);

c) subsidiariamente, caso se entenda desnecessária a alteração formal do edital, seja emitido esclarecimento oficial consignando expressamente que o

instrumento convocatório não veda a utilização do sistema de Vale-Gás, desde que mantidas as condições do objeto licitado e permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução contratual, reabrindo-se o prazo de apresentação das propostas caso a alteração ou o esclarecimento impacte sua formulação;

d) subsidiariamente, que seja admitida a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio da demonstração de patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, ou por outro critério objetivo, proporcional e devidamente justificado no processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Canoas, RS, 5 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Fernanda Marques Duarte
CPF: 048.350.480-75
Data: 05/06/2026 15:44 -03:00

Bernardo Bergamaschi Bresciani
Fernanda Marques Duarte

Procuradores - Domiciliar Sul